



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 5952, DE 2019

Altera o art. 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para revogar a redução prescricional para menores de 21 (vinte e um) anos.

**AUTORIA:** Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



[Página da matéria](#)

# PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera o art. 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para revogar a redução prescricional para menores de 21 (vinte e um) anos.

SF/19466.99876-44

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 115** - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso for, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A criminalidade se afigura crescente entre o público jovem e o sentimento de impunidade está arraigado no seio social. É necessário resgatar o senso de respeito à Lei para que o Brasil se torne um país sério

não somente aos olhos do mundo, mas sobretudo aos olhos de sua própria população.

Tenho posicionamento no sentido de que o Estado deve garantir a todos os jovens o acesso ao ensino e ao emprego, de modo que a criminalidade jamais venha a ser considerada uma opção.

Todavia, na qualidade de Delegado de Polícia que ocupei por 27 anos, também tenho forte convicção de que quem comete um delito deve pagar por ele de forma integral e justa.

Nesse aspecto, sempre questionei a motivação que levou o legislador a criar uma hipótese de redução prescricional para aqueles que cometem delitos entre 18 e 20 anos de idade.

Não me parece razoável dizer que o Estado teria menor tempo para perseguir criminalmente aqueles que cometem crimes pelo simples fato de serem mais jovens à época do delito.

Suponhamos que um homem de 20 anos de idade cometa um homicídio qualificado com emprego de veneno, com pena máxima superior a 12 anos, nos termos do art. 121, § 2º, do CP. Assim, de acordo com o art. 109, I, do CP, o tempo que o Estado teria para exercer seu direito de puni-lo seria de 20 anos.

No entanto, pela regra atualmente vigente do art. 115 do CP, esse prazo cairia pela metade: 10 anos. Desse modo, caso fosse “encontrado”

aos 31 anos de idade, não poderia pagar pelo crime que cometeu, na medida em que a lei presume que deve ser beneficiado por prazo prescricional mais brando, tendo em vista que esse assassino era jovem demais à data do crime.

Francamente, é essa a legislação penal que será respeitada pela população? Desta forma, concluiremos, infelizmente que, no Brasil, o único condenado será a família da vítima que sofre pela dor da perda e pela certeza da impunidade.

Quem em sã consciência é capaz de defender a tese de que é razoável um homem de 31 anos de idade não responder por um homicídio qualificado porque existe uma regra prescricional que o beneficia por ter cometido o delito quando tinha 20 anos de idade?

Diga-se de passagem que um indivíduo de 20 anos de idade no ano de 2019 é muito diferente de um indivíduo de 20 anos de idade na década de 1940. A juventude dos dias atuais, através dos avanços tecnológicos, tem uma maior noção do que é certo e do que é errado. Há uma compreensão muito mais ampla dos conceitos que envolvem a vida em sociedade. Não há, pois, qualquer argumento lógico que sustente a manutenção do benefício.

Assim, por entender que esse benefício fortalece a impunidade, peço apoio aos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- artigo 115